

Da Pedagogia do medo à Inquisição Esclarecida: o Direito Inquisitorial nos Regimentos de 1640 e de 1774

[Pedagogy of fear of the Inquisition Clarified: Inquisitorial Right in to Regiment in 1640 and in 1774]

Carlos André Cavalcanti e Afrânio Carneiro Jácome*

RESUMO: Na análise dos Regimentos da Inquisição de Portugal de 1640 e 1774, observaram-se as formas da ação intolerante, sob a ótica da teoria do imaginário e da narrativa histórica. Os Regimentos representam perfis pedagógicos específicos (medo e desprezo) e refletem as motivações históricas que marcaram as nuances das legislações inquisitoriais ao longo dos séculos XVII e XVIII.

Palavras-chave: Inquisição portuguesa. Lei inquisitorial. Formas pedagógicas

ABSTRACT: In the analysis of the Portuguese Inquisition's Regiments of 1640 and 1774 we noted the intolerant forms of action, from the perspective of the imaginary theory and the historical narrative. The Regiments profiles represent specific pedagogical forms (fear and disdain) and reflect the historical motivations that marked the nuances of inquisitorial laws over the XVII and XVIII centuries.

Key-words: Portuguese Inquisition. Inquisitorial laws. Pedagogical forms

*Porquanto, depois que o Divino
Triunfador das potências aéreas e
infernais, visitando o mundo corrompido
e idólatra, e remido nele com o seu
preciosíssimo sangue o gênero humano
do cativo da culpa, deixou o Demônio
quebrantado, preso e inibido para
ofender os homens, como é constante
tradição de muitos Padres da Igreja, e
sólida doutrina de grandes Teólogos e
Autores Eclesiásticos da mais
qualificada e pia erudição.
(REGIMENTO, 1774)*

Para a rica história do imaginário ocidental, os mitos gregos exercem uma influência fundadora. Numa aproximação, dois deuses gregos são apontados como hegemônicos para o imaginário do mundo pós-moderno: Prometeu, que trouxe o fogo

* Historiador da UFPB. Doutor em História pela UFPE. carlosandrecavalcanti@gmail.com e Licenciado e Mestrando em História pela UFPB. afranio_cj@hotmail.com

do conhecimento para os homens, disputa com Dionísio, divindade da festa, que acaba parecendo mais apropriado na atual “civilização da festa”. Na regulamentação racionalizadora do ato inquisitorial, porém, a marca do conhecimento aponta para uma apropriação, pelos inquisidores, daquele mitologema prometeico tão recorrente no Ocidente Cristão, seja na Teologia, seja na Filosofia ou mesmo no Renascimento ou na Ilustração Iluminista do século XVIII. Aqui, dois documentos centrais para a vida inquisitorial portuguesa ressaltam esses diferentes aspectos: a lei de 1640 é o espírito inquisitorial como foi amadurecido em Portugal e a reforma expressa no texto de 1774 mostra uma inquisição mitigada pelo Estado e inspirada pela luz do pensamento ilustrado.

O REGIMENTO DE 1640

O Regimento de 1640, por exemplo, pode ser considerado um dos mais importantes documentos jurídicos do século XVII, continuador de um processo cujas raízes Max Weber já demonstrou no primeiro quartel do século passado. Este Regimento foi elaborado no contexto do fim da União Ibérica e reafirmou a priori a autonomia da inquisição portuguesa, conseguindo manter sua estrutura independente e autônoma. Aqui, a narrativa histórica clássica nos permitiu adentrar o Regimento, analisá-lo e trazê-lo para o leitor em suas linhas de ação essenciais¹.

A experiência inquisitorial da era moderna redimensionou o controle da Igreja sobre atos inquisitoriais. Na inquisição medieval, o Papa centralizava as decisões acerca dos procedimentos e diretrizes dos tribunais, além de nortear os funcionários e suas práticas fiscalizadoras. Os regulamentos não apresentavam um caráter geral, variando de local para local, e os tribunais não procediam de acordo com uma jurisprudência ou legislação geral, que servisse como exemplo para avaliação de casos símiles. “Apesar de a inquisição medieval ter sido, essencialmente, uma instituição idealizada e dominada pelo papa, isto é, dirigida por uma entidade “supranacional” ou “supralocal”, contava, em todos os países onde atuou fortemente, com o auxílio e a aprovação dos soberanos” (NOVINSKY, 1982. p. 15-16). Quando, na Idade Moderna, os estados ibéricos decidiram estreitar os laços com a instituição inquisitorial, todo o

¹ Este texto é parte do Projeto de Pesquisa Acervo Sonia Siqueira de Estudos Inquisitoriais, que prevê também a análise comparativa dos atos processuais *reais* com os atos previstos pelo Direito Inquisitorial português.

funcionamento dessa nova prática se modificou e passou a responder, também, aos anseios dos príncipes e de seus projetos políticos, de modo mais direto. Os regulamentos e regimentos passaram a ser mais completos e abrangentes, as leis civis a se confundirem com a legislação eclesiástica. Convém lembrar que o tribunal inquisitorial moderno é flagrante apenas em poucas áreas da Europa: na Espanha, em Portugal, na Península Itálica, além da atuação em territórios coloniais, como o Brasil. As práticas dos tribunais tornaram-se mais complexas e os regimentos passaram a exigir uma maior obediência aos rituais jurídicos. Um exemplo disso é o *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal de 1640*. Os regimentos eram reelaborados para aprimorar os conceitos inquisitoriais. Cada regulamentação tornou a legislação do Direito Inquisitorial mais específica e meticulosa, aprimorando-a. Os regimentos regulavam horários dos funcionários, seus vencimentos, o procedimento jurídico e a etiqueta interna, descreviam de maneira muito cuidadosa como deviam transcorrer as fiscalizações e as visitas aos réus, por exemplo.

A administração inquisitorial moderna era complexa e hierarquizada, apresentando uma vasta rede de funcionários e uma burocracia monumental. Os regimentos ordenavam a estrutura do tribunal e seu proceder; os funcionários, as documentações, a etiqueta e o comportamento dos representantes e familiares da inquisição; o tratamento dos processos, dos réus e dos autos da fé, que são algumas das áreas de ordenamento dos regimentos inquisitoriais modernos. Os redatores da Inquisição reuniram o pensamento jurídico inquisitorial de uma época, compilando-o no novo texto e atualizando os procedimentos. Os tribunais inquisitoriais modernos não funcionavam de maneira equânime e sincronizada e novas práticas e regulamentos surgiram em diferentes períodos nas nações em que o tribunal atuou. Os primeiros regulamentos da Inquisição moderna aparecem na Espanha, em 1484.

O mais importante *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal* data de 1640. Foi ordenado por mando de Dom Francisco de Castro, o Inquisidor Geral do Conselho de Estado do rei de Portugal. Esse documento é da maior importância para se entender os funcionamentos interno e externo dos tribunais do Santo Ofício daquele país nos séculos XVII e XVIII.

Os regimentos tiveram papel fundamental na consolidação e no estabelecimento da Inquisição portuguesa. Mostraram uma notável prática jurídica e administrativa por

parte dos funcionários do Santo Ofício e revelaram o elevado nível de centralização e burocracia dos tribunais. “As primeiras instruções datam de 1541, quando da criação de novos tribunais em Coimbra, Lamego, Porto e Tomar” (BETHENCOURT, 2000, p. 44). As normas inquisitoriais em Portugal mantiveram a prática de se renovar ao longo do tempo. Após as instruções de 1541, tivemos os regimentos de 1552, 1570 e 1613, antes de chegarmos ao regimento de 1640.

O regimento de 1640 foi fruto de intensos debates e do trabalho de comissões que averiguaram questões como judaísmo e reformas de serviços nos tribunais, durante as décadas de 1620 e 1630, além da publicação, em 1624, do volumoso catálogo de livros proibidos. É um documento juridicamente maduro para o Direito Inquisitorial da época. Segundo Bethencourt:

O regimento [de 1640] é ‘um monumento jurídico’ em que são incluídas numerosas regras e deveres de conduta para funcionários, a par de uma definição pormenorizada do processo penal, bem como de uma caracterização da tipologia de casos possíveis e das respectivas penas (BETHENCOURT, 2000, p. 47).

A obra é cinco vezes maior que o seu precedente, apresenta uma descrição minuciosa da organização administrativa, da sistematização dos ritos (autos da fé, investidura, éditos, visitas e abjuração) e da etiqueta interna. O Regimento se preocupou em abordar questões específicas como a etiqueta dos funcionários e a exigir explicitamente a condição de nobre para ser inquisidor. Além disso, serão reforçados os cuidados com o segredo do tribunal, com a “qualidade” da origem social dos funcionários e o alargamento de atribuições dos inquisidores e do Conselho Geral, aumentando seus poderes e tarefas. Esse regimento é complexo e soube resistir ao tempo, orientando as funções inquisitoriais portuguesas até ser substituído em 1774 pelo último regimento inquisitorial português, no período final do governo pombalino.

A ESTRUTURA DO TEXTO E A CONJUNTURA

Na estrutura textual do regimento de 1640, observa-se uma divisão em três livros: o primeiro livro trata dos ministros, oficiais e demais funcionários do Santo Ofício e suas respectivas funções; o segundo livro discorre sobre as ordens judiciais e as práticas processuais, e o terceiro é sobre as penas que recebiam os culpados nos crimes conhecidos pelo Santo Ofício. Cada livro é dividido em títulos que apresentam o tema a ser explicitado; esse tema, por sua vez, pode ser subdividido em parágrafos. O primeiro

livro possui vinte e dois títulos em setenta e três páginas; o segundo apresenta vinte e três títulos em sessenta e nove páginas, e o terceiro livro vem com vinte e sete títulos em cinquenta e três páginas. São 195 páginas tipografadas detalhadamente e com refinado esmero gráfico.

O século XVII é uma época difícil da história portuguesa e a inquisição de Portugal foi afetada pelos acontecimentos e mudanças ocorridas neste período. É no século XVII, por exemplo, que se verifica o fim da União Ibérica, iniciada em 1580. A inquisição portuguesa lançou seu terceiro regimento no ano que marca o fim da União Ibérica. Apesar desse momento de sobrepujança da Espanha sobre Portugal, durante o período de controle da *dinastia filipina*, a inquisição lusitana conseguiu agir com certa autonomia. Num trecho do artigo 31 (trinta e um) do título três do primeiro livro, o Conselho da Inquisição portuguesa ordena que as correspondências para as inquisições na Espanha passem primeiro por seu crivo:

Os Inquisidores terão boa correspondência nos negócios que tocarem a outras Inquisições, procurando com toda a diligência dar fácil expedição às cousas que lhe forem pedidas; e quando houver nelas dilação, o farão saber aos Inquisidores por carta sua, declarando a razão que há pra se dilatarem; e esta mesma correspondência guardarão com as Inquisições de Castela, advertindo porém, que se delas lhe mandarem pedir culpas de pessoas que estejam delatas em alguma das Inquisições deste Reino, lhas não remeterão sem primeiro darem conta ao Conselho, e não havendo culpas, mandarão passar certidão, que lhe enviarão com resposta da mesa (REGIMENTO, 1640, p.18).

AS DISTINÇÕES E PRIVILÉGIOS

O regimento de 1640 apresenta uma preocupação clara em distinguir os cristãos-novos dos cristãos-velhos e de incluir, com exclusividade, a nobreza do reino na administração da Inquisição, do seu Conselho e dos Tribunais. Clérigos que exerceram funções na Inquisição, exerceram também cargo político de grande relevância. Foi o caso do cardeal Dom Henrique, que se tornou rei de Portugal, sucedendo Dom Sebastião no trono português; do arquiduque Alberto, que foi vice-rei e inquisidor-mor de Portugal; de Dom Jorge de Almeida, arcebispo de Lisboa e inquisidor-mor, que foi também um dos cinco governadores do reino português após a morte de Dom Henrique; de Dom Pedro de Castilho, inquisidor-mor que ordenou o regimento de 1613 e que foi duas vezes nomeado vice-rei e do cardeal Nuno da Cunha, inquisidor-geral por quarenta e três anos e membro do Conselho do Estado. Funções duplas também para Dom Inácio

de São Caetano. Outro caso curioso é o do bispo Francisco de Castro, inquisidor-geral que ordenou o Regimento de 1640. Ele era originário da *primeira* nobreza portuguesa, foi bispo da Guarda, nomeado inquisidor em 1630. Era neto do vice-rei da Índia, Dom João de Castro. Chama a atenção o seu poder durante a Restauração da independência do Reino, em 1640, quando foi detido, em 1641, junto com outros nobres e clérigos de alta hierarquia, acusado de conspiração. Não somente escapou da execução, como lhe foram restituídos todos os títulos e dignidades em 1643, após pressão do Conselho Geral da Inquisição e convencimento do tribunal régio de seu espírito de obediência. Em seus últimos dez anos de vida, manteve sérios atritos com o rei, pelo modo como este utilizava o tribunal inquisitorial para perseguir cristãos-novos e angariar recursos para seus projetos e conflitos bélicos. O rei nunca conseguiu demiti-lo do cargo. Francisco de Castro chefiou o Tribunal de 1630 até a sua morte, em 1653.

O envolvimento político dos inquisidores-gerais portugueses é ainda maior do que o de seus colegas espanhóis: num total de vinte dignitários, catorze exerceram funções políticas e administrativas na Monarquia, enquanto na Espanha a relação é de dezessete em um universo de trinta inquisidores-gerais nomeados entre 1483 e 1717 (BETHENCOURT, 2000, p. 116).

Em Portugal, o clero era ativo em todos os estamentos sociais. Os nobres e os religiosos recebiam privilégios e tratamentos especiais da inquisição em relação às camadas populares, pessoas de outras crenças e estrangeiros. O regimento de 1640 legisla de forma clara sobre esses privilégios e tratamentos especiais. Iniciando pela contratação de funcionários, para a qual o regimento ordena que:

Os ministros e oficiais do Santo Ofício serão naturais do Reino, cristãos-velhos de limpo sangue, sem raça de Mouro, Judeu, ou gente novamente convertida à nossa Santa Fé, e sem fama em contrário, que não tenha incorrido em nenhuma infâmia pública de feito, ou de direito, nem fossem presos, ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas que tiverem algum dos defeitos sobreditos, serão de boa vida e costumes, capazes para se lhe encarregar, qualquer negócio de importância, e de segredo (REGIMENTO, 1640, p. 1-2).

Além dos altos funcionários, a fidalguia poderia contar com privilégios em audiências, confissões e outras matérias processuais. No artigo treze do primeiro livro, título três, o Regimento ordena sobre a audiência dos inquisidores nas mesas dos tribunais. Segundo este artigo, as pessoas comuns não poderiam depor senão na mesa inquisitorial, não sendo permitido, a inquisidor nenhum, recolher depoimentos e

confissões fora da mesa do tribunal, salvo nos casos em que se tratar de bispos, mulheres que residam em mosteiros ou clausura, mulheres fidalgas ou casadas com homem de qualidade e fidalgos que estejam doentes em casa. Nesses casos, um deputado e um notário do tribunal seriam encarregados de cumprir a diligência nas residências de tais pessoas. No caso de “pessoas ordinárias” doentes, o Regimento ordena que a diligência seja feita por apenas dois notários do Tribunal, quando o caso for de grande importância para o processo. O artigo quarenta do primeiro livro do título três legisla sobre a alimentação dos presos. Nesse artigo, é dito que ficava sob responsabilidade dos inquisidores cuidarem das cobranças de todas as receitas do tribunal, para que o mesmo cumprisse com suas dívidas e exercícios da casa. Essas cobranças eram efetuadas pelo tesoureiro do Tribunal quando se tratava dos presos pobres. Se tratando dos presos ricos, a cobrança era feita com o passar de precatórios para ao Juiz do Fisco.

O Tribunal, como é típico do Direito da época, separava as suas ações conforme a origem social das pessoas. Preservava, porém, uma equidade mínima na aplicação do ato inquisitorial através de outras classificações possíveis à época. Para o estudo da intolerância e da exclusão social pedagógica propugnada pelo Regimento, destaquemos outro trecho. O documento inquisitorial descreve, por exemplo, como as relações da sociedade cristã com estrangeiros e pessoas de outra fé devem se efetuar. Vejamos o artigo trinta e oito do primeiro livro, título três:

Vindo a este Reino algum Judeu de sinal, os Inquisidores o mandarão chamar à mesa, e lhe ordenarão com graves penas, que traga sempre chapéu amarelo, e não se comunique em segredo com a gente da nação, e só fale com aquelas pessoas com que tiver negócios, e tanto quando for noite se recolha à sua casa, e ordenarão a um familiar de confiança que acompanhe, e faça cumprir o sobredito, e por este trabalho lhe assinarão o salário que parecer, que o mesmo Judeu lhe pagará (REGIMENTO, 1640, p. 20).

CONTROLE DA VIDA PRIVADA

O documento regimental também controlava aquilo que hoje chamamos de vida privada dos funcionários, como no caso do artigo cinquenta e um do primeiro livro, título três. É outra forma de classificação social e exclusão. Essa é típica do espírito das corporações de confrades da Idade Média, semelhante aos estatutos corporativos

inaugurados por Eduardo I e sua Mão Morta na Inglaterra do medievo. Esse artigo referido ordena o que um funcionário ou membro do tribunal (oficial ou familiar) deve fazer caso resolva casar-se. Segundo o Regimento, essa pessoa deve informar à mesa inquisitorial a sua intenção de contrair matrimônio, fornecer informações sobre a pessoa com quem se casará, incluindo informações sobre os pais e avós da mesma. Recolhiam-se detalhes de onde a família da futura possível esposa é natural, investigavam-se moradores do local e fazia-se o levantamento das informações de pureza de sangue dessa pessoa. Após todo este processo, o funcionário era autorizado a casar-se. Caso o pedido fosse negado e, mesmo assim, se casasse, era exonerado do seu posto no Santo Ofício. No caso de contrair matrimônio sem informar à mesa, o funcionário era suspenso do cargo, até o fim da investigação. Não havendo provas contra o matrimônio, a suspensão era anulada. E, não sendo o matrimônio aprovado pela mesa inquisitorial, o funcionário era privado do seu cargo.

O ESPALDAR DAS CADEIRAS E O PODER

Na estrutura física do Tribunal, também se verifica o cuidado do regimento em deixar claro o privilégio nobiliárquico. As cadeiras onde assentavam os fidalgos deveriam possuir espaldar, já as pessoas de baixo status social deveriam sentar-se em bancos ou cadeiras rasas. O quinto artigo do segundo livro, título quatro, ordena:

Os Inquisidores não mandarão prender Clérigo, ou Religioso algum, nem pessoa secular, a que conforme a este Regimento na mesa se deve dar cadeira de espaldas, ou mercador de grande cabedal, nem pessoa alguma pelo crime de sodomia, sem primeiro enviarem as culpas ao Conselho; e mesmo farão quando houver dúvida, se o culpado é mercado de grande cabedal, ou de qualidade, que na mesa se lhe houver de dar cadeira de espaldas; contudo se houver temor de fuga, fazendo-se dela informação judicial, quem se ajuntará às culpas, se poderá proceder a prisões nos sobreditos casos sem ordem do Conselho (REGIMENTO, 1640, p. 89).

A TORTURA E AS SENTENÇAS

Na área das sentenças penais, o Regimento elenca uma série de heresias e crimes contra a Santa Fé. Nessa parte do texto inquisitorial, aparecem ordenamentos sobre quando se efetivar a tortura ou tormento dos réus, relaxamentos e procedimentos finais

dos autos-da-fé. A tortura deveria ser sempre acompanhada por um médico, para avaliar a condição do preso: se suportaria ou não os tormentos, noção que permaneceu viva para os regimes ditatoriais ou totalitários do nosso tempo. Os médicos e cirurgiões do Santo Ofício também eram ou deviam ser chamados sempre que havia um preso doente. Também deviam sempre passar informações sobre a situação clínica dos presos para a mesa inquisitorial. Além dos presos, esses profissionais zelavam pela saúde dos oficiais, ministros e familiares do tribunal inquisitorial e prestavam assistência ao final dos autos. O médico, porém, teria ordenado suplementar para atender aos ricos!! A cada visita feita aos presos ricos, o artigo três do primeiro livro no título vinte e um, define que os médicos e cirurgiões tinham direito a um ordenado extra, pago pelo tesoureiro do tribunal. No caso das visitas aos presos pobres ou visita aos presos ricos que tiveram seu patrimônio confiscado, não receberiam nenhuma provisão extra àquela que já recebia mensalmente do tribunal.

OS HERÉTICOS

O documento é bastante rígido no caso dos heréticos confessos. Para os réus clérigos preso por heresia, a pena é duríssima: o exercício da ordem é suspenso para sempre, perdendo todos os benefícios e honras do cargo, além de sofrerem degredo. No caso de pertencer a ordens regulares, eram reclusos nos cárceres dos mosteiros. Os réus comuns, heréticos confessos, deveriam comparecer aos autos-da-fé e declararem publicamente os seus pecados, usando o sanbenito perpetuamente. Também não poderiam exercer ofícios públicos e ficavam proibidos de andar a cavalo, usar joias ou peças de metais preciosos ou vestidos de seda, além da proibição de portarem armas sem autorização dos inquisidores. Até os filhos e netos dos condenados eram proibidos de exercerem cargos públicos definidos pelo Regimento e de receberem qualquer honra real ou eclesiástica. Essas medidas estão definidas pelos artigos onze, doze e treze do terceiro livro, título três.

OS BLASFEMOS

Nos casos de blasfêmia, o regimento ordena açoites e degredo, além das penas espirituais. Em caso de blasfemo plebeu, além de abjuração pública no auto da fé, o

mesmo será açoitado em público e condenado ao exílio nas galés, no caso dos homens, ou degredada à Ilha do Príncipe, São Tomé ou Angola, no caso das mulheres. As pessoas nobres, por sua vez, ao praticarem o ato da blasfêmia, eram condenadas a abjurar em local público, escolhido pelos inquisidores, e deviam pagar uma multa pecuniária. Aos eclesiásticos, o crime de blasfêmia incorre em abjuração leve e reclusão em local escolhido pelos inquisidores.

As pessoas presas por blasfemar, que negavam sua culpa, eram colocadas em tortura. Esses princípios estão definidos no terceiro livro, título doze, artigos de um a seis. As práticas heréticas ordenadas no Regimento de 1640 apresentam ressalvas nas penas para pessoas fidalgas e clérigos.

O REGIMENTO DE 1774

Já o contexto do Regimento de 1774 é bem diferente em termos da concepção ilustrada do tempo e da relação do Tribunal com o Estado. A legislação pombalina acabou com velhos preceitos, que eram básicos para a ação inquisitorial tradicional. Pombal não agiu para acabar com o Tribunal, mas para torná-lo um instrumento de Estado, uma arma para a execução de sua política de reformas. Fez do seu irmão inquisidor e foi nomeado familiar. A Inquisição passou, então, a ser uma instituição real com título de Majestade. A distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos foi extinta. Paulo de Carvalho, irmão de Pombal, foi o nomeado Inquisidor-Geral. Um novo Regimento foi promulgado em 1 de setembro de 1774. Nesse período, aliás, ocorreu o que seria o último auto-de-fé de Portugal. Seriam queimados aí o Cavaleiro de Oliveira, em efígie, e o octagenário Pe. Gabriel Malagrida, apóstolo do Brasil, jesuíta epifânico, segundo a sua hagiografia. Ambos haviam dito que o terremoto de Lisboa sucedera por causas divinas. Na sentença se declara que os dois eram hereges, porque o terremoto tinha causas naturais. O inverso desta culpa talvez fosse possível uma centúria antes. As sentenças de ambos tiveram um papel didático, baseada na superação cultural da Pedagogia do Medo pela Pedagogia do Desprezo, ao tentar impor um conceito natural diante de uma convicção mística.

A reforma pombalina tentou usar a força para impor a “luz do século”. As luzes que se colocam no triunfo por força da razão, em Portugal parecem fazê-lo aliando-se a outra luz, a do terror das fogueiras inquisitoriais. Era a política de Pombal, a "política

impossível" de que nos fala o Cônego Antônio Ribeiro Sanches:

O ministro tentou seguir uma política impossível: quis civilizar uma nação e, ao mesmo tempo, escravizá-la; quis espalhar a luz das ciências filosóficas e, ao mesmo tempo, elevar o poder real até ao despotismo (BOXER, 1969, p. 190).

Esta forma de "civilizar" a nação era bastante contraditória. Para Pombal, era a saída de uma nação mergulhada em valores do passado e acossada pelo presente. As potências vizinhas eram o modelo do futuro para Portugal. Afinal, segundo o ilustrado Pe. Verney: "tem-se notado que o diabo tem muito medo dos países onde se sabe bem Filosofia, Medicina, Leis e Teologia, pelo que não se atreve já em tais lugares a fazer pacto com homem nenhum" (SARAIVA, 1969, p. 203).

Tem-se estudado muito a Inquisição. Avançamos bastante, mas será que 1774 ainda nos aparece como uma barreira a partir da qual o tema já não desperta maiores interesses? Francisco Falcon chegou a se referir a isso em um texto de 1987 para o Congresso Internacional sobre Inquisição ocorrido nas cidades do Porto e de São Paulo naquele ano. Dizia ele: "Uns supõem que tudo tenha continuado como dantes e outros julgam que deixa de interessar este objeto – Inquisição – como tema de pesquisa e de estudo".

No mesmo I Congresso Internacional sobre Inquisição, o historiador português Reis Torgal afirmou que durante os movimentos revolucionários que sacudiram Portugal na segunda década do século passado, construiu-se uma visão da História do Tribunal do Santo Ofício, dividindo-a entre dois períodos aparentemente conflitantes: antes e depois de 1774. Após essa data, o Tribunal teria evoluído para melhor, tornando-se uma instituição "positiva". Essa visão maniqueísta, surgida tantos anos depois das reformas pombalinas, demonstra a vitalidade que ainda movia a instituição e sua lógica intolerante naquele início de século.

1774 marca uma nova fase para a Inquisição portuguesa, só que, de modo algum, ela se reputa boa ou má. Constatou-se apenas que o Santo Ofício tornou-se ainda mais complexo, mantendo plenamente sua visão de imaginário heroico dominador do mundo.

O texto do Regimento de 1774 se divide em três partes: um preâmbulo assinado pelo Cardeal da Cunha (possível autor de todo o texto), o corpo principal das disposições e princípios (divididos em três livros) e o alvará do rei, confirmando em 01

de setembro de 1774 a sua validade e dando início à vigência oficial do Regimento.

O preâmbulo do Regimento de 1774 recria, de uma perspectiva ideológica pombalina, a História de Portugal. Da mesma forma como fizeram e fazem os regimes totalitários de nosso tempo, o pombalismo ofereceu ao povo português sua justificativa "histórica" para agir. E também como no totalitarismo, criou-se um culpado – um "bode expiatório" – que por tudo foi responsabilizado ao longo de quase três séculos da vida do povo lusitano. Trata-se, como sabemos dos jesuítas. Nesse preâmbulo, tenta-se explicar como os chamados "sócios" da Companhia estiveram sempre por trás das tragédias que infelicitaram o povo português. Nessa grande conspiração, teriam submetido à Inquisição e os reis. A Inquisição, por sua vez, nesta versão ideológica da história, fora originalmente muito boa. Sua função fora desvirtuada pelos "sócios" que a teriam transformado num instrumento de aniquilamento da inteligência dos portugueses através da promoção de crenças fanáticas e irrealis, como o feitiço e as práticas mágicas a serem combatidas.

Não há, no preâmbulo, uma história "real", mas sim os fatos reais recriados à luz de uma versão fantástica e absurda que abarca todos os episódios ditos centrais da história lusitana, explicando a história de forma total e maniqueísta. Em contraposição aos jesuítas e suas ações negativas, tudo de bom que se passara em Portugal teria ocorrido *apesar* dos seguidores de Loyola. A brava resistência dos monarcas teria dado a Portugal alguns anos de crescimento e prosperidade, mas a situação de atraso em que o Reino estava mergulhado no final do século XVIII era consequência da ação nefasta dos jesuítas. Era preciso, então, nessa lógica absoluta, apagar o passado e redirecionar o futuro. Para isso, tornou-se urgente reformular as instituições portuguesas. Isso era um dos aspectos centrais da justificativa para o despotismo de Pombal.

A Inquisição, nesse contexto, deixaria de ter no cristão-novo seu alvo principal. Pombal considerava que a perseguição aos cristãos-novos tinha provocado a fuga de capital e que não fora razoável perseguir e processar conversos. O judaísmo permanecerá como culpa, mas a proibição de se processar cristãos-novos esvaziara uma das principais fontes de réus para o Santo Ofício. Em lugar do antijudaísmo implícito na caça aos judaizantes e cristãos-novos, a nova ideologia inquisitorial passou a ser uma complexa retórica que justificava as reformas pombalinas. Seus pontos principais dizem respeito à trama jesuíta, à necessidade de impor a luz e à perseguição aos inimigos do

Estado. Para o Santo Ofício, contudo, as evidências levam a crer que esta nova retórica não tinha a força e o apelo popular da antiga. Sem o mesmo apelo de antes, o Tribunal não mais movimentaria as multidões que marcaram seus autos-de-fé e que tanto haviam fortalecido o poder simbólico dos “homens da fé”. O papel de pretense canalizador das insatisfações populares, que havia marcado o Tribunal após a sua fundação, por mais de dois séculos, estava exaurindo-se.

A ESTRUTURA DO TEXTO REGIMENTAL DE 1774

O corpo principal do Regimento divide-se em três livros: o primeiro é composto por nove títulos e designa as pessoas que estavam a serviço do Tribunal; o segundo está subdividido em quinze títulos específicos e trata da prática judicial do Tribunal do Santo Ofício; o terceiro se compõe de vinte e três títulos e determina as penas aplicáveis e os casos a serem punidos.

Composição do Regimento de 1774 – Títulos por Livro:

Livro I: Dos Ministros e Oficiais do Santo Ofício e das cousas que nele há-de haver para expedição do seu Ministério. TÍTULOS: I, II- Dos Inquisidores, III- Dos Deputados, IV- Do Promotor, V- Dos Notários, VI- Dos Procuradores dos reis, VII Dos Qualificadores, VIII- Dos Comissários e Escrivães do seu cargo, IX- Dos Familiares do Santo Ofício.

Livro II: Da forma e ordem por que hão-de ser processados os réus de delitos que pertencem ao conhecimento do Santo Ofício.

TÍTULOS: I - Da forma por que se hão-de tomar as denúncias, II - De como se hão-de tomar as confissões aos presos, III - Dos Tormentos, IV- Das provas que se hão-de somente reputar legítimas para a convicção dos delinquentes. V- De como hão-de ser requeridos os Ordinários para o final despacho dos processos, VI - Dos apresentados e forma que se deve guardar em seus despachos, VII - Do despacho final dos processos e votos que neles deve haver, VII - Como se há-de proceder com os réus convictos ao crime de heresia, IX - Dos Hereges Afirmativos, X - Dos presos que endoidecem na prisão, XI - Dos defuntos, XII- Dos absentes, XIII - Das suspeições, XIV - Das Apelações, XV - Do que se há de observar nos casos em que, pelas circunstâncias que concorrem, se fizer indispensável a pública demonstração dos autos-de-fé.

Livro III: TÍTULOS: I - Dos apresentados, II - Dos negativos, III - Dos confitentes, IV - Dos confitentes diminutos, V - Dos que revogam as confissões judicialmente feitas, VI - Dos relapsos, VII - Dos apóstatas, arrenegados e hereges que delinquirem nestes

Reinos, VII - Dos blasfemos e dos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas, IX - Dos que desacatam o Santíssimo Sacramento, ou as imagens sagradas, ou recebem o mesmo Santíssimo Sacramento não estando em jejum, X - Do jacobinismo, XI - Dos feiticeiros, sortilégos, adivinhadores, astrólogos judiciários e maléficos XII - Dos bigamos, XIII - Dos que dizem Missa ou ouvem confissões, não sendo sacerdotes, XV - Dos confessores solicitando ao sacramento da Confissão, XVI - Dos sigilistas; XVII - Dos que dão o culto devido aos Santos, aos que não são beatificados e canonizados pela Igreja; dos livros que tratarem dos seus milagres ou revelações e dos que fingirem, XVIII - Dos que impedem e perturbam o ministério do Santo Ofício, XIX - Dos que se fingem Ministros e Oficiais da Inquisição, XX - Dos que fogem dos cárceres e dos que não cumprem as penitências que lhes foram impostas, XXI - Das testemunhas falsas, XXII - Dos que cometem o nefando crime de sodomia, XXIII - Dos absentes e defuntos que morreram antes ou depois de presos; dos que se mataram ou endoideceram nas prisões (Cf. REGO, 1971, p. 235-236).

OBS: Entre os títulos XI e XII do Livro III, constam dois Capítulos que pertencem ao título XI: I - Das pronúncias e ordem dos processos. II - Das sentenças e penas que nelas devem ser impostas aos réus (Cf. REGO, 1971, p. 236).

Na concepção dos inspiradores do novo Regimento, a Inquisição – sob influência dos homens de Loyola – teria representado as trevas da ignorância e da superstição diante das luzes da alvorada humanista e renascentista. Essa forma maniqueísta e distorcida de ver a História do Santo Ofício se assemelha à dicotomia *luz x trevas* que marcou as noções com que os próprios renascentistas viam a Idade Média e do pensamento ilustrado setecentista para o passado da humanidade. Nessa visão, os renascentistas consideravam-se portadores da luz diante do que Petrarca denominou de “barbarismo medieval” (Cf. SEVCENKO, 1984, p. 14). Esse "barbarismo" teria feito submergir a idade de ouro do pensamento antigo. Com o advento do Renascimento, o mundo medieval caiu por terra. A concepção reformista ideológica da Inquisição portuguesa tomou uma atitude parecida para explicar os erros (?) do Tribunal, só que a ordem teria sido inversa: as trevas se sobrepuseram às luzes, pois os jesuítas teriam imposto ao Tribunal um caminho distorcido em oposição a um início bom e puro. A função da reforma seria restabelecer a luz. Essa concepção serve duplamente aos seus criadores: (1) justifica as reformas diante da constatação de que o Tribunal estava

desvirtuado e (2) permite evitar reformas exageradamente radicais, pois o Santo Ofício original teria sido bom e a função das mudanças era recuperar o objetivo inicial do Tribunal. A extinção não era do interesse dos reformadores, mas uma mudança muito radical poderia tomar rumos inesperados.

Em Portugal, então, pretensamente, as trevas tomaram o lugar das luzes e as reformas pombalinas haveriam de inverter o processo colocando-o no mesmo sentido da dicotomia luz/treva que inspirara o Renascimento três séculos antes e que está na etimologia da palavra iluminismo. Trata-se de um imaginário salvacionista, uraniano. Esse resgate da “ordem natural” está implícito na concepção reformista do Regimento de 1774. É uma volta ao passado, mas com o sentido de retomar o caminho certo e prosseguir novamente. Ao mesmo tempo, era a vitória final do bem sobre o mal. Seria um caminho de volta travestido de inovação, seria uma continuidade aparentando ruptura. Não é difícil imaginar a força do apelo reformista para um país ibérico e católico tão próximo das grandes potências econômicas da época, necessitando acompanhar o ritmo de seu crescimento. Para a inquisição, porém, o novo momento histórico foi se tornando anacrônico.

COMPARANDO OS REGIMENTOS

Vejam, para terminar, uma comparação direta entre os dois regimentos, ilustrando a ascensão prometeica de que falamos no início. Nas narrativas do medo de bruxa presentes no Regimento de 1640, aflora a necessidade obsidional de combater a feitiçaria:

5. Se constar que os atos de que usarão os feiticeiros, adivinhadores, e sortilégios, são tais, que deles se colha heresia; pela grande presunção, que resulta de andarem apartados de nossa santa fê católica, serão postos a tormento, e se nele não confessarem a tenção, irão ao Auto público da fê a ouvir sua sentença, e nele farão abjuração de veemente (SIQUEIRA, 1996, p. 855-856).

A inversão jurídica das narrativas do medo de bruxa veio no último quartel do século XVIII. Somente no Regimento de 1774 surge um posicionamento *ilustrado* contrário ao medo de bruxa e extremamente crítico com relação à demonologia. No projeto de regimento encomendado por D. Maria após a queda de Pombal, mas que nunca vigorou, também não havia narrativas do medo de bruxa. Já o texto de 1774 ganha até um tom “épico” ao anunciar que já não há motivo para acreditar que se possa

transportar os corpos humanos pelos ares ou privar as gentes da fazenda, da saúde ou da vida com o uso de tintas, carvão ou com o cozimento de ervas.

Porquanto, depois que o Divino Triunfador das potências aéreas e infernais, visitando o mundo corrompido e idólatra, e remido nele com o seu preciosíssimo sangue o gênero humano do cativo da culpa, deixou o Demônio quebrantado, preso e inibido para ofender os homens, como é constante tradição de muitos Padres da Igreja, e sólida doutrina de grandes Teólogos e Autores Eclesiásticos da mais qualificada e pia erudição (SIQUEIRA, 1996, p. 948).

Tentando justificar o fato de os inquisidores terem perseguido o feitiço por tanto tempo, o Regimento pombalino recusa e ridiculariza até mesmo a demonologia, que fora uma das raízes culturais do ato inquisitorial. Esse trecho regimental antevê, de certa forma, o exaurimento e a superação do próprio Tribunal:

[...] foram invenções de outras pessoas aplicadas a estudos metafísicos e matemáticos, que por ganharem o ádito aos Soberanos, e aos Ministros, para fazerem com eles valer; e para outros fins humanos e carniais, procuraram disseminar as especulações maravilhosas, e os fatos preter naturais, com que abusando da inocência dos povos, e fomentando neles a ignorância, ascenderam no público aquele ardente fanatismo que faz perder aos homens o uso da razão, como o praticaram (por exemplo) na Alta Alemanha Fr. Henrique Institor, e Fr. Diogo Sprenger pela publicação da obra intitulada — *Malleus Maleficarum* — na baixa Alemanha o denominado Jesuíta Martinho do Rio, na outra obra intitulada-de Magia-em Itália Fr. Jeronimo Savanarola; em França fr. Thomas Campanela; em Portugal o outro famoso Jesuíta Antônio Vieira; abusando todos eles da escuridade dos tempos em que se liam com grande atenção quantas imposturas sonharam Nicolau Remigio, João Nider, Nicolau Jaqueiro, e outros muito sofistas e fanáticos da sua mesma índole (SIQUEIRA, 1996, p. 950).

Os regimentos inquisitoriais, ao contrário do que se costuma presumir, permitem a “infiltração” das mentalidades seculares em seu texto. Esses documentos não são imunes aos valores que despontam em torno e durante a Renascença nos séculos XV e XVI. O mesmo se aplica ao pensamento racionalizador que marcará os séculos XVII e XVIII. Os inquisidores encarregados de elaborar essas obras, que são a base do direito inquisitorial, são clérigos na plena vivência de seu tempo. São homens qualificados intelectualmente, respeitados socialmente e que não estão imunes às novas tendências do conhecimento que dialeticamente se constroem ao longo desses séculos de transformações.

A Inquisição funciona como um elo entre Igreja e Estado, papado e

principado. Seu direito não é menos filho do Direito Canônico do que é do Direito Público da época. Suas ações não repercutem apenas na esfera religiosa. Outrossim, reverberam com certa força nos mais variados âmbitos sociais. No caso português, o vínculo do Estado com a Igreja fortaleceu-se muito após a expulsão dos mouros e a instalação da nova casa dinástica. A “catolicidade” da Corte portuguesa durante a Idade Moderna, reivindicou por diversos momentos uma maneira de “prolongar” o braço papal, dirigindo seus próprios projetos e mantendo a força da Igreja e da fé Católica dentro da sociedade portuguesa.

Os regimentos são reflexos de projetos papais e principescos, carregados com inovações teológicas, filosóficas e jurídicas. Representaram durante sua época de vigência uma tentativa pedagógica de catequese através, consideramos hoje (!), de obscuros e tenebrosos procedimentos. Procuraram tais obras fazer cumprir a unidade da fé cristã e fortalecer ainda mais os laços entre os poderes seculares e eclesiásticos em muitos aspectos e momentos. Para nós, pesquisadores das Inquisições, resta-nos vasculhar os processos e fontes sobre o tema e tentar preencher as lacunas da narrativa histórica sobre essa instituição *sui generis* em sua posição de equilíbrio entre o Direito Canônico e o Direito principesco, tentando perceber os problemas e soluções encontradas pelos homens da época que moveram a máquina inquisitorial – seja como funcionários, seja como réus – e como conseguiram aplicar (ou não) os ditames regimentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 531 p.

BOXER, Charles R. *O Império marítimo português*. São Paulo, Edições 70, 1988. 442 p.

NOVINSKY, Anita Waingort. *A Inquisição*. São Paulo: Brasiliense, 1982. 96 p. (Tudo é História, 49).

REGIMENTO do Santo Officio da Inquisição dos reynos de Portugal: ordenado por mandado do Ill^{mo} & Rev^{mo}. Snor Bispo Dom Francisco de Castro, Inquisidor Geral do Conselho d’Estado de S. Mag^{de}. Lisboa: Manoel da Sylva, 1640. 243 p. (Cópia autenticada do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Série Preta, 671).

REGO, Raul. *O último Regimento da Inquisição portuguesa*. Lisboa, Ed. Excelsior, 1971. 234 p.

SARAIVA, António José. *Inquisição e cristãos-novos*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. 308 p. (História de Portugal, 9).

SEVCENKO, Nicolau. *O Renascimento*. São Paulo, Atual, 1984. 96 p.

SIQUEIRA, Sonia Aparecida de. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, ano 157, n. 392, jul./set., 1996, p. 497-1020.

Artigo recebido em Novembro de 2012

Artigo aceito para publicação em Novembro de 2012